

RECURSO DE REVISÃO N. 684375

Recorrente: Afonso Henrique de Carvalho Ferreira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belmiro Braga
Processo Principal: Processo Administrativo n. **33183**
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS IMPOSTOS AO RECORRENTE.

1. Com relação à multa aplicada, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pois houve o transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais.
2. Não há como determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas, somente daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário.
3. Recurso provido para reformar a decisão vergastada, cancelando-se os débitos impostos ao recorrente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 20/04/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, Prefeito Municipal de Belmiro Braga à época, em face da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 26/08/2003, nos autos do Processo Administrativo n. 33183, que lhe aplicou multa no valor total de R\$200,00 (duzentos reais) e determinou a restituição ao erário no valor total de R\$6.259,56 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme acórdão à fl. 566 dos autos de origem.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 66/73, a Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiram pareceres, respectivamente, às 91/93 e 99/103.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

II - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, em consonância com o juízo de admissibilidade do Conselheiro Presidente à época, à fl. 63, conheço do presente recurso vez que tempestivo e interposto por parte legítima, atendendo ao disposto no art. 264 da Resolução nº 10/96, em vigor à época de sua interposição.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também admito o recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III- PREJUDICIAL DE MÉRITO

De início, registro que a Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o Processo Administrativo n. 33183 foi autuado antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição acima transcrita.

Verifica-se que o Acórdão de fls. 566 prolatado nos autos de origem, aplicou multa no valor total de R\$200,00 (duzentos reais) além de determinar a restituição ao erário no valor total de R\$6.259,56 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Ressalte-se que não se aplica o instituto da prescrição em relação à restituição de débito ao erário, por força da exceção de imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, apenas com relação à multa aplicada, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pois houve o transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível (26/08/2003) e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais.

Registro que não se verificou a ocorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional previstas no art. 110-D da LC n. 102/2008 c/c o art. 182-D da Resolução n. 12/2008, alterada pela Resolução n. 17/2014.

Isso posto, reconheço de ofício a prescrição apenas da multa aplicada ao recorrente no valor total de R\$200,00 (duzentos reais), restando prejudicada a análise das razões recursais relativas a este ponto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

IV- MÉRITO

Passo ao exame das alegações do Recorrente relativas às despesas consideradas irregulares que ensejaram a condenação de restituição ao erário do valor total de R\$6.259,56.

1 – Restituição do valor de R\$3.547,77 pela ausência de comprovantes de repasses ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Belmiro Braga

O Recorrente alega que a equipe técnica do Tribunal equivocou-se ao exigir a comprovação das despesas com o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga – FUNPREV por meio da apresentação de notas fiscais, pois se tratam de recolhimentos patronais e descontos (consignações) efetuadas diretamente nas respectivas folhas de pagamento dos servidores municipais, mês a mês e, posteriormente, repassados à referida entidade.

Análise

A Unidade Técnica analisou os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente e concluiu o seguinte:

Em que pese ter o Recorrente juntado à peça recursal comprovantes de Recolhimento ao Fundo de Previdência e Importe de Transferência do Banco do Brasil, fls. 13 a 17, e ter apresentado justificativas de que as referidas despesas se tratavam de recolhimentos patronais relativos à consignações efetuados diretamente nas folhas de pagamentos dos servidores municipais, constatou-se, após análise, que a documentação é insuficiente para sanar a irregularidade integralmente.

Confrontando os documentos com as notas de empenho n°s 1195, 1196, OP 039 e n° 1378, processo apenso, constatou-se que na nota de empenho n° 1378, fl. 14, no valor de R\$576,01, não constou a assinatura do responsável pelo Fundo de Previdência, não tendo o Recorrente quando da impetração do recurso, juntado à peça recursal o empenho, com a devida assinatura, juntamente com o comprovante de transferência, que no caso é o importe do Banco do Brasil.

Dentre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico somente as despesas referentes à OP de n° 039 e notas de empenho n°s 1195, 1196, foram sanadas com a documentação juntada às fls. 13 a 16. Com relação a nota de empenho n° 1378, no valor de R\$576,01, cumpre informar ao Recorrente que a despesa foi efetuada em novembro e este valor não consta dos comprovantes juntados às fls. 17 e 18, no valor total de R\$3.352,33.

Assim, pelo exposto, assiste parcial razão ao Recorrente ficando comprovado o repasse ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais no valor de R\$2.971,76, permanecendo sem comprovação de repasse o valor de R\$576,01, referente à Nota de empenho 1378.

O Ministério Público junto ao Tribunal discordou da análise técnica e considerou que não há evidências de que ocorreu dano ao erário, conforme trecho do parece de fls. 99/103 que abaixo transcrevo:

Quanto às despesas previdenciárias, item “a.1”, a Unidade Técnica constatou que a nota de empenho n° 1378-45 não continha a assinatura do responsável e que o valor de R\$576,01 permanecia irregular. Não obstante, considerou que o recorrente comprovou a aplicação de R\$2.971,76 no Fundo Previdenciário.

Em que pese o apontamento técnico, entendo que assiste razão ao Ex-Prefeito Municipal. As despesas previdenciárias não demandam a apresentação de notas fiscais, por representarem descontos na folha de pagamento dos servidores.

Não obstante, a ausência da assinatura do responsável em uma das notas de empenho corresponde a uma falha meramente procedimental. Em outros termos, não existem indicativos de prejuízo aos cofres públicos associados ao referido erro.

Ademais, os referidos dispêndios foram regularmente empenhados (fls. 10/14 do PA n°033183) e o recorrente colacionou os respectivos comprovantes de recolhimento (fls. 13/18) e a cópia da Lei Municipal autorizativa (fls. 19/27).

Neste sentido, entendo que os descontos do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais foram regularmente comprovados, motivo pelo qual o ressarcimento no valor de R\$3.547,77 deve ser desconstituído.

In casu, considero que a documentação apresentada comprova a regularidade dos repasses efetuados pelo Município ao Fundo de Previdência.

Ademais, a meu ver, a ausência de comprovação do repasse de recursos ao FUNPREV, mantida pela Unidade Técnica em seu exame, no valor de R\$576,01, não ensejaria, por si só,

o ressarcimento desse valor pelo gestor, fazendo-se necessário a ocorrência de desvio do recurso de modo a demonstrar o dano ao erário. Caso contrário, a dívida deve ser suportada pela Prefeitura Municipal não cabendo imputação de débito pessoal ao gestor.

Isso posto, deve ser provido o recurso neste ponto, cancelando-se o débito imposto ao recorrente no valor total de R\$ R\$3.547,77.

2 – Restituição do valor de R\$500,00 referente a pagamento de diárias de viagem de servidor sem comprovantes de despesas

O Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

Quanto às notas de empenho de números 0797-08, no valor de R\$400,00 e 1494-08, no valor de R\$100,00, conforme fls. 15 e 16 do Processo expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estas são relacionadas com despesas de viagens do servidor municipal em comissão Eduardo Henrique de Barros Pinto, a serviço do Município de Belmiro Braga, ambas pagas através de Cheques Nominais, a primeira na data de 05 de julho de 1994 através do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 73.000-9 FPM, cheque nº 155363 e outra na data de 05 de dezembro de 1994 através do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, conta corrente nº 500-9 – ICM/IPI, cheque nº 535999.

Argumentou que as referidas despesas atendem à Súmula 93 deste Tribunal, à Lei Federal n. 4.320/64 e ao Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n. 112/1993) que instituiu o regime de diárias de viagem no município.

Afirmou que a descrição da viagem realizada está no corpo da própria nota de empenho e encaminhou cópia de declaração fornecida pelo servidor em que confirma o recebimento do dinheiro.

Análise

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pelo não provimento do recurso, pois, consideraram que não ficou comprovado o deslocamento do servidor.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que as notas de empenho n. 797 no valor de R\$400,00, acostada à fl. 15, e n. 1494 no valor de R\$100,00, acostada à fl. 16, descrevem nos seus históricos que os pagamentos referem-se, respectivamente, à viagem do Secretário Municipal a Belo Horizonte para tratar de assuntos da municipalidade e à viagem administrativa para assinatura de convênio.

As referidas Notas de Empenho encontram-se liquidadas e quitadas, tendo, inclusive, sido indicado o número da conta bancária em que foi depositado o recurso.

Concordo que deveria ter sido apresentada a prestação de contas simplificada das diárias recebidas pelo agente público, conforme ficou consignado na resposta à Consulta n. 807565. Todavia, entendo que, como as despesas foram devidamente liquidadas e demonstrado o recebimento das diárias pelo agente, não se mostra razoável a imputação de débito ao Prefeito Municipal.

Registro, por oportuno, o meu posicionamento já expresso em outras assentadas acerca da condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares.

A jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário.

Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para viabilizar a procedência da Ação de Ressarcimento de Prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. 2. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. 3. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta “contra jus”, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. 4. Recurso improvido. Decisão por maioria de votos” (1ª T., REsp. n.º 20.386/RJ, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 23.5.94, “DJ” 27.6.94). (grifo nosso)

Na mesma esteira também se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas. Senão vejamos:

*Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. Não comprovação dos danos materiais acarretados ao município. A reparação do dano decorre da comprovada lesividade material causada ao patrimônio público, pelo ato ilegal do ex-administrador. **Quando não reste comprovado nos autos que os atos tidos por improbos, ocasionaram prejuízo ao erário, não contendo, pois, o elemento lesividade, improcede o pleito de ressarcimento, ainda que tais atos não tenham se revestido das formalidades legais. Recurso Desprovido.**” (Proc. n.º 096271-2; Des. Pinheiro Lago; j. 29.03.05) (grifo nosso)*

Nessa senda, insta concluir que não há como determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas, somente daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário.

No caso sob exame, a irregularidade na ausência de prestação de contas simplificada das diárias de viagem, por si só, não demonstra a ocorrência do efetivo dano ao erário para ensejar o ressarcimento do valor pago pelo Prefeito Municipal.

Isso posto, dou provimento a esse ponto do Recurso para cancelar o débito imposto.

3 – Restituição do valor de R\$111,44 referente à despesa com fornecimento de gêneros alimentícios pela empresa S. Oliveira e Filho Ltda. desacompanhada de nota fiscal

O Recorrente alegou, em síntese, que os gêneros alimentícios foram adquiridos de microempresa que gozava de privilégios da legislação quanto ao aspecto tributário, pois os seus impostos eram calculados por estimativa.

Afirmou, ainda, que a despesa foi regularmente realizada e legalmente paga, através de quitação aposta na nota de empenho 0389-93, que é documento público equivalente para fins de aprovação da transação efetuada.

Para corroborar seu argumento, transcreve parte da resposta à consulta n. 178.635-1/94 que dispõe o seguinte:

“(…) entretanto, quando não for possível apresentar a nota fiscal é de admitir documento equivalente.”

Argumentou, também, que a omissão de apresentação das notas fiscais, por parte da mencionada empresa não causou prejuízo para a Administração Municipal. Aliás, famílias de alunos da rede pública sem condições financeiras, pacientes sem recursos e outras pessoas carentes foram atendidos com os recursos.

Análise

A Unidade Técnica analisou as razões do recurso e concluiu o seguinte:

Apesar de o Recorrente alegar que a empresa estava dispensada de emitir notas fiscais, e que não houve malversação do dinheiro público e a referida aquisição não causou nenhum prejuízo ao erário, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a referida alegação, de que a empresa estava desobrigada de emitir Nota Fiscal. Ressalte-se que, por se tratar de pessoal jurídica a despesa ora em comento deveria estar acompanhada de documento fiscal, que é o documento hábil a comprovar a aquisição dos gêneros alimentícios, no entanto como comprovante legal foram juntados apenas recibos discriminando os produtos fornecidos, nos quais consta o carimbo da empresa fornecedora S. Oliveira e Filha Ltda.

Cumprido ressaltar que o campo próprio para quitação da despesa na Nota de empenho encontra-se assinado e com carimbo da empresa.

Ante ao exposto submete-se a presente análise à consideração superior.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso neste ponto, conforme trecho do parecer que abaixo transcrevo:

Em que pese à apresentação dos referidos documentos, a despesa em tela foi considerada irregular no processo principal, haja vista a ausência das respectivas notas fiscais.

Sobre a questão, esclareço que a falta de notas fiscais pode representar uma falha de natureza procedimental ou um indicativo de prejuízo ao erário. Isto porque, de forma isolada, a ausência da nota corresponde a um erro na formalização da despesa. Contudo, dependendo das circunstâncias concretas envolvidas, é possível que a insuficiência probatória impeça a confirmação da regularidade do gasto, consolidando a hipótese de dano material.

Na análise do processo, considero que a carência de documentos não se restringe à nota fiscal. Isto porque não foi apresentada a relação das pessoas favorecidas e também não foram apontados os critérios adotados pela Administração para a concessão do benefício.

Sendo assim, entendo que a irregularidade em apreço não é meramente formal, haja vista que não foi possível lastrear a realização dos gastos ou o cumprimento da finalidade pública.

Desta feita, como o recorrente não conseguiu afastar a hipótese de dano material aventada, ratifico a irregularidade, mantendo a restituição ao erário no valor atualizado de R\$2.367,151. (grifei)

Em que pese a manifestação do *Parquet*, observa-se que o acórdão recorrido determinou a restituição ao erário do valor de R\$111,44, por se tratar de despesa desacompanhada de nota fiscal, não havendo qualquer menção à falta de outros documentos, inclusive daqueles necessários para indicar os beneficiários dos produtos adquiridos.

Assim, entendo que não há espaço para se inovar no apontamento da irregularidade em fase recursal, devendo o exame do recurso se ater à condenação do acórdão que diz respeito à ausência de nota fiscal.

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Fator de atualização: abr/1994: 0,0061249
CR\$386.480,00 x 0,0061249 = R\$2.367,15.

Isso posto, destaco que esta Corte de Contas, em parecer emitido na Consulta n.º 166.651, em 02/8/95, assim se pronunciou:

Paralelamente, escapa das atribuições desta Casa a exigência da emissão de nota fiscal. Como restou demonstrado, aos órgãos competentes incumbem tal exercício. Ressalte-se que ao Tribunal de Contas, no controle externo da administração financeira e orçamentária, cabe exigir a comprovação da probidade administrativa, a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

Desta feita, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas exige, como comprovação das despesas públicas a nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

A fundamentação legal encontra guarida no Decreto 14203/71, art. 18 e na Súmula TC-93, onde se determina que as despesas públicas serão precedidas de Notas de Empenho e deverão estar acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

Portanto, no caso em análise, tendo verificado que a quitação da despesa estava suficientemente comprovada por meio de recibos, deve ser dado provimento ao recurso para cancelar o débito imposto ao Recorrente.

4 – Restituição do valor de R\$2.100,35 relativo a despesas junto à empresa Viação Belvedere Ltda. sem apresentação da nota fiscal

O Recorrente alegou que as despesas efetuadas com a empresa Viação Belvedere Ltda., se destinaram ao transporte de alunos e professores para escolas municipais, mediante emissão de recibos consubstanciados.

Argumentou que as despesas foram executadas observando-se os processos licitatórios e mediante emissão de cheques nominais ao beneficiado, com respectiva quitação nas notas de empenho.

Asseverou, ainda, que a não apresentação de notas fiscais não resultou qualquer forma de prejuízo para a Administração Municipal, tendo sido beneficiada a sociedade escolar, não havendo, portanto, malversação do dinheiro público.

Análise

A Unidade Técnica em seu exame ressaltou que, embora não tenham sido apresentadas as notas fiscais, o campo próprio para quitação da despesa na nota de empenho encontra-se assinado e com carimbo da empresa.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo provimento do recurso neste ponto, nos seguintes termos:

Apesar da insuficiência vislumbrada, verifico que foram apresentadas as notas de empenho e os respectivos recibos, bem como que há compatibilidade entre os referidos documentos. Além disso, os recibos emitidos pela Viação Belvedere Ltda. mencionam que o dinheiro foi empregado no pagamento do transporte de alunos e professores para a escola municipal (fls. 23/28 do PA nº 033183).

Neste contexto, considero que os documentos comprobatórios acostados são suficientes para confirmar a regularidade da despesa. Vale dizer, a falta das notas fiscais representou uma falha meramente formal, isto é, um erro na formalização do dispêndio.

Sendo assim, como não existem indícios de dano material ao erário, entendo que a restituição demandada, nos valores de CR\$2.619.191,61 e R\$1.147,92, deve ser desconstituída.

Isso posto, considerando que as despesas estão acompanhadas de recibos que comprovam a sua quitação, em consonância com a consulta citada na análise do item anterior, conclui-se que deve ser cancelado o débito imposto ao gestor.

V- VOTO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão proferida na sessão da 1ª Câmara do dia 26/08/2003, acórdão à fl. 566 dos autos de origem, cancelando os débitos impostos ao Recorrente no valor total de R\$6.259,56 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), pelos fundamentos expostos na fundamentação deste voto.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com base no inciso I do artigo 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho a conclusão do Relator para dar provimento ao recurso.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, peço vênias ao Relator para discordar, apenas parcialmente, no que diz respeito à restituição do valor de R\$500,00, referente a pagamento de diária de viagem de servidor sem comprovante das despesas.

Nesse caso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo não-provimento do recurso, pois consideraram que não ficou comprovado – na linguagem dos dois – o deslocamento do servidor.

O próprio Relator reconhece que deveria ter sido apresentada a prestação de contas simplificada das diárias recebidas pelo agente público, conforme ficou consignado na resposta à Consulta n. 807565. Mas, por outro lado, o Relator entende que não se mostra razoável a imputação de débito ao Prefeito, considerando que tenha sido liquidada e paga a despesa.

Penso eu, Senhores Conselheiros, que, nesse caso, não se trata de existência ou não da liquidação e pagamento. Isso ficou claro, à toda a evidência, tanto no relatório técnico quanto nas fundamentações trazidas pelo Ministério Público.

O que nós temos *in casu*, concreto é: se houve, ou não, a prestação do serviço. Essa é a questão de fundo. E tanto a Consulta n. 807565 quanto a Súmula n. 79 do Tribunal de Contas são claras em considerar irregular despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Então, também peço vênia, nesse caso, para discordar da jurisprudência trazida aos autos pelo Relator, uma do STJ e a outra do Tribunal de Justiça, porque tanto uma quanto a outra, mas especialmente do STJ, diz respeito a dano cível, não propriamente um dano de natureza administrativa, pautada em atos administrativos, que tem uma configuração, um quadro completamente diferente, mas especialmente a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, aí sim, trata de improbidade administrativa e que, evidentemente, nesse caso, é necessário que haja todos os elementos configuradores desse ato como tal.

O fato é que, diferente do Relator, e isso é que me preocupa, nesse caso concreto e em qualquer outros casos semelhantes, é que estamos criando a expectativa de que a não prestação de contas não possa, a partir da não prestação de contas, se presumir dano. Se há um caso em que o dano é possível de ser presumido é exatamente na não prestação de contas. Em outras palavras, a prevalecer o entendimento dessa natureza, nós estamos colocando em xeque a própria função de controle, o próprio papel do Tribunal de Contas. Porque basta que os administradores, de um modo geral, não prestem contas e, aí, contas no seu sentido *lato*, de natureza simplificada como essa, que é trazer aos autos, simplesmente, elementos comprobatórios da execução de um ato da prestação de serviço, como contas mais complexas, como a execução de um contrato, a gestão de uma empresa, a gestão de um órgão...

Então, peço vênia para discordar desse ponto e entender que é possível, sim, especialmente nesses casos em que não há a devida prestação de contas, considerar como não executado o serviço e, aí, por consequência, não ter tido a caracterização da despesa por falta da contrapartida e, em função disso, presumir o dano.

Quanto a esse ponto, eu discordo. No mais, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Indago ao eminente Relator se deseja se manifestar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Não, Senhor Presidente. A nossa interpretação é a mesma e mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** conhecer do presente Recurso de Revisão, por unanimidade; **(II)** reconhecer de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição apenas da multa aplicada ao recorrente no valor total de R\$200,00 (duzentos reais), restando prejudicada a análise das razões recursais relativas a este ponto, por unanimidade; e, **(III)** no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 26/08/2003, acórdão à fl. 566 dos autos de origem, cancelando os débitos impostos ao Recorrente no valor total de R\$6.259,56 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove

reais e cinquenta e seis centavos). Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com base no inciso I do artigo 176 do Regimento Interno. Vencido, no mérito, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de abril de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

fcc/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**